



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29176

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Coligação "A Força do Povo"

Recorrido: Jairo Luiz Sens

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE - ART. 22, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 E ART. 73, INCISOS III E IV, E §§ 4º E 5º, DA LEI N. 9.504/1997.

- SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DA DEFESA CIVIL E DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO - PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO ISOLADO DO DENUNCIANTE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CORROBORAR O ALEGADO ABUSO DE PODER - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE O FATO TIDO COMO ABUSIVO E OS REFLEXOS NO PLEITO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES [TRESC. Acórdão n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de abril de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “A Força do Povo” (PSD/DEM/PRB/PSB/PTdoB/PTB/PV/PTN/PSL/PRTB) contra sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral – Brusque (fls. 193-196), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ela proposta em face de Jairo Luiz Sens, candidato eleito suplente de vereador pelo Município de Brusque.

Em suas razões de fls. 202-211, a Coligação “A Força do Povo” sustenta que o abuso de poder político teria restado comprovado nos autos, fato que ficaria evidente com a apreciação conjunta do acervo probatório colacionado, que demonstraria, indene de dúvidas, a utilização da máquina pública pelo então candidato ao cargo de vereador, visando angariar dividendos no pleito que se avizinhava. Argumenta que a declaração de Jhonathan M. Basso Weinrich, posteriormente confirmada em Juízo, derruiria a veracidade dos testemunhos de defesa. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, com a reforma da sentença, para que seja: a) reconhecida a inelegibilidade do recorrido; b) aplicada a sanção de inelegibilidade por oito anos; e c) cassado o diploma do candidato eleito.

O recorrido Jairo Sens apresenta contrarrazões às fls. 218-229 dos autos, refutando a argumentação expendida no apelo e defendendo a manutenção da sentença impugnada, ante a ausência de provas necessárias para configuração do ato tido como abusivo. Aduz que, muito embora as fotos com o veículo de sua propriedade comprovem que teria estacionado no pátio da Secretaria de Defesa Civil em 2 (duas) ocasiões no mês de junho de 2012, o fato, por si só, não seria suficiente para confirmar a alegada utilização do antigo cargo de diretor para influenciar o resultado do pleito. Argumenta, ademais, que seria descabida a condenação com fundamento apenas no testemunho de Jhonathan Weinrich, mormente quando não corroborado pelas outras 2 (duas) testemunhas, que teriam negado a alegada utilização de servidor público, a suposta obtenção de vantagem eleitoral ou de pedido de voto no interior da Secretaria da Defesa do Cidadão pelo então candidato ao cargo de vereador. Assim, por restar ausente prova contundente para justificar a condenação pugnada, notadamente por não haver qualquer vinculação entre o fato narrado e o pleito eleitoral, e por não estar retratada a gravidade da conduta, não merece prosperar o apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 234-238).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a analisar as matérias ventiladas.

Busca-se por meio do presente recurso a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prática do abuso de poder de autoridade por parte de Jairo Luiz Sens, então candidato ao cargo de vereador do Município de Concórdia, consubstanciada na possível utilização de servidor público e de dependências da Secretaria de Defesa Civil daquela municipalidade em prol de sua candidatura, pugnando-se pela aplicação das disposições previstas na Lei Complementar n. 64, de 30.9.1990, e do art. 73, incisos III e IV e §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, assim redigidos:

LC n. 64/1990:

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato dirtamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, deerminando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação pena, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI. para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

[...].

Lei n. 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Aduz-se que a conduta abusiva restaria efetivamente configurada por meio da prova coligida aos autos, basicamente lastreada no depoimento pessoal de Jhonathan M. Basso Weihrich, ratificado em Juízo, que teria supostamente presenciado, no dia 23.8.2012, o candidato Jairo Luiz Sens — ex-secretário de defesa do Município de Brusque — prontificar-se a atender municípes que relatavam problemas de infraestrutura à Secretaria de Defesa Civil, visando, com isso, cooptar-lhes os votos. Afirmo que, após atender a uma ligação, a atendente Acires Martins teria reportado ao então candidato um problema na rede de esgoto diagnosticado por municípe, o qual, prontamente, em companhia de outro servidor da secretaria, teria ido à residência do eleitor para solucionar a pendência.

Para melhor elucidação dos fatos, reproduz-se excertos do testemunho compromissado de Jhonathan M. Basso Weihrich:

[...] Que no dia dos fatos estava no Procon aguardando atendimento; que estava na sala de espera em frente ao local onde funcionava a Defesa Civil; que viu que o requerido aqui presente estava sentado numa sala da Defesa Civil; que em dado momento a funcionária recebeu uma ligação telefônica e ouviu a conversa que a mesma manteve com o interlocutor. Que logo perguntou se era a “senhora da fossa”; que também pediu para o interlocutor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

se já havia recebido “o santinho, pois o nosso candidato estava ali”; que em seguida viu que a funcionária passou o endereço para o candidato; que somente então percebeu que este trazia em seu vestuário um adesivo com o nome e o número da sua candidatura; que logo depois viu que o requerido subiu para o segundo piso e em seguida retornou acompanhado de uma pessoa que vestia um colete com as características da defesa civil e ambos embarcaram numa camioneta preta, cheia de adesivos de propaganda política do próprio candidato saindo do local; [...] [fl. 170].

Sustenta-se, ademais, que as fotografias que registram a permanência do veículo de propriedade do investigado no estacionamento do pátio da Defesa Civil em três ocasiões distintas – nos dias 7 e 24.6.2012 e em 23.8.2012 (fls. 21 e 23-24) –, atestariam a presença do então candidato na repartição pública, em data posterior à sua desincompatibilização do cargo que lá ocupava, razão pela qual restaria evidenciada a alegada utilização da máquina pública em favor de sua candidatura.

No ponto, constata-se que a única prova existente a sustentar a versão do denunciante se circunscreve ao seu próprio depoimento, uma vez que os demais testemunhos coligidos em Juízo mostram-se antagônicos à tese da acusação.

Sobre esse aspecto, reporto-me às bem lançadas conclusões do ilustre Juiz, Dr. Edegar Leopoldo Schlösser, acerca da matéria sob exame, as quais adoto como razão de decidir:

[...]

As provas constantes dos autos restringem-se às palavras da testemunha Jhonatan Maycon Basso Wehrich que relatou em juízo ter ouvido a funcionária da Defesa Civil, Acires Martins, intermediar, por telefone, a resolução de um problema afeto àquele órgão, mediante o encaminhamento do candidato Jairo Luiz Sens, ex-secretário da Secretaria da Defesa do Cidadão de Brusque, até a residência do interlocutor, em troca de votos.

O investigado Jairo Luiz Sens, declarou em Juízo (fls. 168-169), que de fato esteve no prédio no qual funciona o órgão da Defesa Civil de Brusque no dia dos fatos, contudo limitou-se em responder ao questionamento da funcionária Acires que, aproveitando a sua presença naquele local, questionou-lhe sobre um problema de fossa, feito por um cidadão através de uma ligação telefônica, tendo apenas informado que tal questão deveria ser direcionada à SAMAE ou Secretaria Municipal de Obras. Negou estivesse fazendo uso da máquina pública ou dos servidores da Defesa Civil para angariar votos.

A testemunha Acires Martins, vulgo “Cidinha”, relatou em juízo que o investigado Jairo Luiz Sens não lhe pediu pra auxiliá-lo na campanha, tampouco esteve na Defesa Civil, no dia dos fatos, para os fins descritos na inicial. Declarou, apenas, que o investigado esteve no local para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

cumprimentar a declarante, sendo que na ocasião recebeu uma ligação telefônica e acabou questionando o investigado acerca do pedido formulado pelo interlocutor, tão somente por estar no local e ser conhecedor do assunto (fls. 172-173).

A testemunha Marcelo Antônio Perrone declarou em juízo ser funcionário da Guarda de Trânsito Municipal e estava no local dos fatos, sendo que ouviu quando Acires recebeu a ligação telefônica e tirou dúvidas com o investigado Jairo que ali se encontrava, tendo este inclusive mencionado que o problema deveria ser resolvido junto a SAMAE ou Secretaria Municipal de Obras, nada tendo ouvido sobre candidato político, distribuição de “santinhos” ou que Jairo iria na casa do interlocutor para resolver o problema (fls. 174-175).

[...]

Além das palavras da testemunha Jhonathan, que teria ouvido os fatos narrados na inicial, cujas condutas são proibidas aos agentes públicos, nenhuma outra prova se fez nos autos, ao contrário, foram colhidos depoimentos de outras duas testemunhas que corroboram a versão apresentada pelo investigado.

[...]

Ademais, colhem-se contradições do depoimento da testemunha Jhonathan Maycon Basso Wehrich, às fls. 170-171, uma vez que este relatou que o investigado saiu da Defesa Civil, na data dos fatos, juntamente com funcionário daquele órgão e ambos embarcaram na camioneta preta do investigado, cheia de adesivos de propaganda política do candidato. Contudo, adiante, confirmou que a camioneta é aquela que aparece nas fotografias de fls. 23-24. Entretanto, nas fotos acostadas aos autos a camioneta aparece sem nenhum adesivo, não revelando correspondência com a fala da testemunha.

Além disso, dos documentos acostados aos autos às fls. 62-166, não foi localizado nenhum registro dos fatos descritos na peça exordial.

[...]

No caso, não se pode olvidar a existência de duas versões distintas sobre os fatos, uma patrocinada pelo investigante, corroborada pela testemunha Jhonathan Maycon Basso Wehrich e a outra pelo investigado, amparada nas palavras de Acires Martins e Marcelo Antônio Perrone, sem que nenhuma delas traduzam certeza e segurança necessária para a formação de um juízo de valor que permita concluir, sem margem de erro, pela existência da infração à legislação eleitoral apontada na proemial.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Assim, como visto, embora haja indícios da prática de conduta proibida, inexistem nos autos prova robusta capaz de ensejar a aplicação da correspondente penalidade.

[...] [fls. 193-196 – grifou-se].

Como bem ponderado pelo Magistrado *a quo*, não há como comprovar efetivamente a ocorrência do fato narrado, porquanto contraditória a prova testemunhal coligida aos autos.

Mostra-se, ademais, impossível amparar-se um decreto condenatório em um único depoimento, isolado, sem o respaldo de outras provas hábeis a ratificar a insofismável ocorrência do abuso do poder político, pelo que deve a dúvida pender a favor do investigado.

Importa consignar que a legislação eleitoral busca coibir o abuso de poder político capaz de causar o desequilíbrio ou a desigualdade entre os candidatos no pleito, todavia, na hipótese, não há prova contundente da ocorrência do fato ou de sua autoria, impondo-se a improcedência do pedido neste aspecto.

Além disso, tampouco restou demonstrada a eventual repercussão eleitoral ou sua influência no resultado do pleito, não havendo gravidade capaz de alterar a normalidade e as condições de igualdade da disputa.

Mostrando-se os fatos, *a contrario sensu*, de nenhuma gravidade, não resta configurado o alegado abuso de poder político.

Nesse aspecto, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que, para a declaração de inelegibilidade e, principalmente, para a cassação do diploma legitimamente auferido nas urnas, faz-se premente “a prova robusta da prática dos fatos abusivos” e o “necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava” [Recurso Especial Eleitoral n. 24.998, de 9.5.2006, Rel. Min. José Delgado].

No mesmo sentido, destaca-se julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. **USO DE MÁQUINA ADMINISTRATIVA**. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS REQUERIDOS. **AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. DEMANDA IMPROCEDENTE** [Ação de Investigação Judicial n. 11169. Acórdão n. 9.8.2011, Rel. Juiz Alceu Penteado Navarro – grifou-se].

Reitera-se que, para a configuração do abuso de poder político, faz-se necessária a apresentação de provas robustas, capazes de comprovar a gravidade das circunstâncias que caracterizam irregularidades desta natureza, nos termos do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, em consonância com as reiteradas decisões desta Corte:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, IV, "A", E § 10) - **ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22)** - AFIRMADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BENS A PARTICULARES - ENTREGA DE TERRA EM PROPRIEDADE RURAL COM AFIRMADA INTENÇÃO DE FAVORECER CANDIDATURA À REELEIÇÃO - **PROVA INIDÔNEA E INSATISFATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS** - DESPROVIMENTO.

"A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções" (TSE, REspe n. 25579, de 09.03.2006, Min. Humberto Gomes de Barros) [Ac. n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros – grifou-se].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

[...]

CONDUTAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

A configuração do abuso do poder econômico e de autoridade e do uso abusivo dos meios de comunicação social exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica nestes autos [Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Na mesma linha o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, André Steffani Bertuol, que se manifesta pela inexistência de ilicitude, na falta de comprovação minimamente segura do alegado abuso de poder:

[...]

Verifica-se, portanto, que há nos autos duas versões dos acontecimentos, sendo que a sustentada pela coligação recorrente implica o reconhecimento de abuso de poder político por parte do recorrido, e a outra, sustentada por Jairo, não representa nenhum ilícito eleitoral.

Deve-se, então, proceder ao cotejo das versões apresentadas pelas partes com os elementos constantes nos autos, sempre tendo em mente que o ônus



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

de provar o abuso de poder político é da coligação recorrente, conforme já decidiu o colendo TSE:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PDOER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA.

I – É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.

II – para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito.

III – Recurso a que se nega provimento [Recurso Ordinário n. 1432, Acórdão de 12.5.2009, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicação:DJE – Diário de Justiça Eletrônico, data 17.6.2009, página 5. grifo nosso].

Neste sentido, tem-se que a prova presente nos autos é essencialmente testemunhal. Com efeito, o denunciante Jhonathan Weihrich, testemunha arrolada pela recorrente, confirmou em juízo os termos da denúncia formulada junto à rádio, corroborando a versão sustentada pela coligação recorrente.

A testemunha Acires Martins, de alcunha “Cidinha”, confirmou ser atendente do telefonema objeto da presente AIJE, corroborando a versão sustentada por Jairo, segundo a qual referido telefonema não possuiu qualquer conotação eleitoral, tratando-se apenas de esclarecimento quanto à ligação de fossa.

O testigo Marcelo Antonio Perrone, por sua vez, afirmou que estava presente no local no momento em que se deram os fatos, uma vez que estava utilizando a máquina de xerox existente na sala de “Cidinha”, corroborando a versão sustentada pelo recorrido.

Há, ainda, nos autos, duas fotografias às fls. 23 e 24 que dão conta de caminhonete de propriedade de Jairo estacionada nas dependências da Secretaria de Defesa do Cidadão de Brusque em duas oportunidades diferentes, nos dias 7 e 24 de junho de 2012. O fato de estas fotografias indicarem que o recorrido continuava frequentando a Secretaria de Defesa do Cidadão de Brusque corrobora a versão das duas partes, não havendo ilícito eleitoral que decorra tão somente deste fato. Ademais, estas fotografias comprovam a presença do requerido na referida repartição pública em apenas duas oportunidades, as quais somadas a do dia 23 de agosto de 2012 indicam três comparecimentos, o que não se mostra absurdo por se tratar de ex-chefe daquela repartição.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 337-30.2012.6.24.0086 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Neste sentido, não se considera o testemunho de Jhonathan Weihrich como prova robusta, uma vez que o restante da prova testemunhal indica em sentido contrário, não havendo razão pra se deferir maior relevância ao depoimento daquele em detrimento do depoimento das outras testemunhas, uma vez que todas se encontravam compromissadas. Ademais, a versão relatada pelas outras testemunhas também se mostra coerente.

Tem-se, portanto, que analisando as provas constantes nos autos não é possível ter por verdadeira nenhuma das versões apresentadas pelas partes. Neste sentido, não se desconhece a possibilidade de que a versão apresentada pela coligação recorrente de fato tenha ocorrido, ocorre que não se pode afirmar isso com o grau de certeza exigido para um decreto condenatório em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ademais, o fato de a versão do recorrido não se encontrar devidamente comprovada, não implica em juízo desfavorável a ele.

[...] [fls. 234-238 – grifou-se].

Para a configuração do abuso de poder de autoridade faz-se necessário que a ação considerada excessiva seja hábil o bastante para comprometer a normalidade e a lisura das eleições, por serem esses os bens jurídicos efetivamente protegidos pela norma eleitoral.

No caso, contudo, não restaram comprovados os alegados atos de abuso, razão pela qual merece ser mantida a decisão recorrida.

À vista de todos os fatores, ante a ausência da efetiva demonstração de conduta abusiva de autoridade ou de poder por parte do recorrido e o efetivo liame com o pleito eleitoral e, na ausência de provas aptas a caracterizar qualquer prática ilegal, conheço do recurso e, no mérito, a ele nego provimento.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 337-30.2012.6.24.0086 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PSD-DEM-PRB-PSB-PTdoB-PTB-PV-PTN-PSC-PSL-PRTB)

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PORTALETE; CAUÊ BASSO DE OLIVEIRA HOBUS; HEINS ROBERTO LOMBARDI

RECORRIDO(S): JAIRO LUIZ SENS

ADVOGADO(S): RAFAEL FRANCISCO DOMINONI; RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29176. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 07.04.2014.